

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Ref. Pregão Presencial (SRP) nº 24.009/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal.

G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.273.573/0001-01, com endereço na Rod. BR 304 KM 5,8 S/N - Distrito Industrial - Macaíba/RN, neste ato representada por sua procuradora, Sr. Eduardo Penido Lages, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.751.834-43, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI**, com fulcro, especialmente, nas disposições da Lei nº 8.666/93, pelas razões que se seguem.

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

01. A Comissão de Licitação, através do Sr. Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, considerou habilitada e declarou vencedora do presente certame a empresa X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI, ao mesmo tempo em que, ilegitimamente, inabilitou a empresa G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA. ME, não obstante, tal decisão precisa ser reformada, conforme se demonstrará a partir de agora, inclusive, porque há vício desde a origem (pesquisa de mercado), conforme será detalhado/demonstrado.

02. Antes de mais nada, registre-se que a empresa recorrida descumpriu várias exigências do Edital e deveria ter sido considerada inabilitada, o que ora se requer, especialmente, com o acolhimento do presente Recurso.

03. Neste sentido, observe-se que o instrumento convocatório exige, em seu item 9.4, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica, tendo o Termo de Referência (Anexo I) exigido, também, o seguinte, em seu item 14, alínea IV:

“14. A licitante deverá apresentar atestado(s) de **capacidade técnica** em seu nome, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com os serviços descritos nesse Termo de Referência com volume mínimo de 40% (quarenta por cento) do estimado para

contratação nos principais itens de serviços de Gestão de Documentos, conforme abaixo:

(...)

IV – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Direito Privado, comprovando que a licitante arrematante prestou ou prestar serviço de gestão e guarda de documentos em ambiente especializado dotado de infraestrutura de segurança, com controle de acesso biométrico, vigilância armada e brigada de incêndio, com padrões técnicos de iluminação e climatização adequados para o correto arquivamento de documentos, referente a guarda de no mínimo 22.000 (vinte e dois mil) caixas tipo box padrão e 4.000 (quatro mil) caixas do tipo 20 kg". (Destaque ora acrescentado)

04. Registre-se, de logo, que o item 9.4.2 do instrumento convocatório determinou, expressamente, a possibilidade de “outras comprovações técnicas, se for o caso, conforme exigidas no termo de referência, parte integrante deste edital”.

05. Pois bem. Ocorre que tal item 14, inciso IV do TR foi flagrantemente descumprido pela Recorrida, uma vez que o somatório de todos os Atestados apresentados por esta não totaliza o mínimo de 22.000 (vinte e duas mil) caixas tipo box padrão, chegando apenas à quantidade de 11.129 (onze mil, cento e vinte e nove) caixas, o que é muito inferior ao exigido no Edital.

06. Neste sentido, observe-se que foram juntados sete Atestados pela Recorrida, não obstante, apenas três deles se prestam à finalidade buscada, parcialmente, no caso, o emitido pela Prefeitura de São Miguel do Gostoso/RN, Laboratório Central - Dr. Almino Fernandes e Liga Contra o Câncer; os demais, não se referem à guarda de caixas tipo box padrão, conforme exigência específica exigida no TR acima transcrita.

07. No caso, tal fato também representa que não apresentou a Recorrida atestados com volume mínimo de 40% (quarenta por cento) do estimado para contratação no item de serviços de Gestão e Guarda de Documentos, não atendendo quanto às duas estruturas de armazenamento na verdade, no caso, tipo box e tipo 20 kg.

08. Por outro lado, também descumpriu a Recorrida o item 9.4.1.1 do instrumento convocatório, pois o Atestado por ela juntado emitido pela empresa A. Ferreira Indústria Comércio e Exportação Ltda. não apresenta firma reconhecida, tal como exigido especificamente¹.

09. Ressalte-se, por pertinente, que, neste aspecto, esta Recorrente registrou, por ocasião da Ata de Negociação de Proposta de 21.02.20, o seguinte:

¹ Também por este motivo, não se presta à finalidade buscada pela Recorrida tal Atestado apresentado.

“A empresa G TRIGUEIRO solicita, respeitosamente, a revisão e análise da decisão em Habilitar a empresa X-SOLUTION. Uma vez que a mesma não atendeu às exigências mínimas quanto a quantidade percentual de 40% dos serviços inclusos nos Atestados de Capacidade Técnica, não atingindo as quantidades necessárias e obrigatórias no Edital.

10. Por outro lado, o Termo de Referência, em seu item 98, faz várias exigências, determinando a suspensão da sessão pública que constata a o atendimento das exigências de habilitação do licitante que apresentou a melhor oferta², nos seguintes termos:

“98. Constatado o atendimento pleno das exigências de habilitação, do licitante que apresentou a melhor oferta, a sessão deverá ser suspensa, para que o licitante:

a) Apresente a solução ofertada, bem como os equipamentos e softwares necessários para a realização de testes in loco nos sistemas que suportam a solução de forma a comprovar que o(s) mesmo(s) atende(m) o que está especificado nesse termo de referência;

b) Apresente o software ECM e de Gestão de Produção em todas as suas funcionalidades;”.

11. Assim não foi ainda procedido, oportunidade em que se ressalta a necessidade de tal providência, inclusive, com ciência/comunicação prévia dos licitantes para o acompanhamento cabível quanto ao cumprimento de tais exigências (obrigação esta também relativa aos demais itens do TR, como, p.ex., as referidas no item 99 e 100).

12. Outrossim, uma outra questão essencial a ser considerada por essa Comissão de Licitação é em relação aos valores, no caso, à proposta da Recorrida e o valor negociado. O preço da empresa recorrida se mostra impraticável e representará imenso prejuízo para esse órgão.

13. Neste sentido, observe-se que o preço apresentado/sugerido pelo Sr. Pregoeiro foi de R\$ 6.8000.000,00, no entanto, a Recorrida só chegou ao valor de R\$ 7.860.000,00 (observe-se ata pertinente datada de 21.02.20).

14. Por outro lado, conforme ficou registrado na ata referida, a Recorrente poderia apresentar uma proposta final de R\$ 5.900.000,00 atendendo a todos os serviços da contratação com excelência e qualidade.

² Apesar de se tratar de um equívoco a habilitação da Recorrida.

15. Ora, trata-se de uma diferença/economia de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)!

16. Aliás, uma outra questão objeto do presente recurso é a indevida inabilitação da empresa recorrente por ter, alegadamente, descumprido a exigência contida no item 15 do Termo de Referência, no caso, ter deixado de “...apresentar os profissionais exigidos, com o referido termo de compromisso” (vide ata respectiva datada de 06.02.20)

17. Assim não poderia ter procedido essa Comissão de Licitação, já que tal exigência só poderia ter sido feita por ocasião da contratação, conforme se observa do conteúdo do item 15 do TR, inclusive, do inciso IV da observação constante ao final do referido item.

18. Neste ponto, inclusive, mencione-se que não foi adotada por essa Comissão de Licitação a mesma postura em relação à Recorrida, pois não a considerou inabilitada, mesmo esta tendo descumprido o item 15, alínea “e” do TR, conforme registrado em ata datada de 11.02.02 pela Recorrente, senão veja-se:

“(...) no item 15 do TR, subitem “e”, o edital solicita que para a implantação dos serviços de microfilmagem, a empresa deverá ter um profissional com registro na DRT e com acervo técnico, solicitamos a análise com relação à documentação apresentada pela empresa em questão, com relação ao contrato firmado entre profissional e a empresa, ocorreu no ano de 2011, onde supostamente o funcionário exercia a função de Técnico de Arquivo, porém, no Atestado de Acerto Técnico do profissional, o serviço contratado foi realizado entre o ano de 1999 e 2000, havendo divergência cronológica; na análise realizada, todos os contratos de prestação de serviço com os profissionais estão sem firma reconhecida e sem testemunhas, onde o código civil atribui força executiva ao documento particular. Mas, para que um contrato tenha força executiva, é preciso que nele conste a assinatura de ambas as partes e de duas testemunhas”.

19. Ora, teria considerado a Comissão de Licitação que não seria o momento de análise de tal exigência em relação à Recorrida? Só por ocasião da contratação? Mas qual a razão, então, para fazê-lo em relação à Recorrente?

20. Tal postura caracteriza ofensa ao princípio da isonomia!

21. Outrossim, ressalte-se uma última questão de grande importância, que repercute em todo o processo licitatório, qual seja, existe vício de origem, no caso, quanto à pesquisa mercadológica realizada por essa SEMAD, o que foi objeto de Impugnação ao Edital pela Recorrente, no entanto, equivocadamente, foi a mesma julgada improcedente.

22. Neste sentido, observe-se que a empresa NatalComputer, que apresentou a cotação 01, não apresenta em seu CNAE, principal ou secundário, a atividade objeto desta licitação³.

23. Mais, em contato telefônico feito pelo número 4006-1416, foi informado que referida empresa não presta o serviço de digitalização e guarda; mais, tomou-se conhecimento que sequer possui galpão pertinente necessário para realização de tal tipo de serviço referida empresa.

24. Ora, a própria empresa NatalComputer informou não prestar o serviço em questão!

25. Quanto a tal fato, limitou-se a Comissão de Licitação a alegar que teria supostamente recebido a informação da empresa NatalComputer de que prestaria os serviços objeto desta licitação, tendo, alegadamente, enviado a relação dos CNAE's que constariam em seu objeto social (não menciona o eventual fornecimento do documento respectivo).

26. Quanto às empresas Linus Log e X-Solucion Doc Bureau Eireli, observa-se, através dos e-mails já juntados aos autos deste procedimento licitatório que possuem ligação comercial, de modo que restou sem validade efetiva a pesquisa mercadológica realizada.

27. Ambas as empresas utilizam o mesmo servidor de e-mail e, mais, o Sr. Hugo Gurgel Tavares é sócio da X – Solution Doc Bureau de Caraúbas, que tem o mesmo número de telefone registrado na empresa Linus Log em Natal.

28. Tais fatos demonstram que não houve uma pesquisa mercadológica real e efetiva com três empresas distintas/autônomas em relação às demais consultadas, de modo que, incontestavelmente, como se sabe, não é recomendável e legítimo assim se proceder⁴.

29. Pois bem. Legítima, portanto, é a inabilitação da empresa recorrida X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI !

30. Acontece que as regras do edital não podem ser alteradas no curso da licitação, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no presente caso!

31. Neste sentido, bem expressa Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª 5d., São Paulo: Dialética, 2004, senão veja-se:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º,

³ Neste sentido, sugere-se consultar o *site* da Receita Federal ou a Junta Comercial respectiva.

⁴ Mesmo que, eventualmente, não se entenda como ilegal, como alegado na decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Edital.

pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada...". (Destaque ora acrescentado)

32. Ademais, também são impositivas as disposições do artigo 48, em seu inciso I, quanto à imprescindibilidade de atendimento às exigências do ato convocatório da licitação.

33. Ora, se não existisse a obrigação de cumprir o edital, não existiria necessidade sequer de se elaborá-lo.

34. Do mesmo modo, expressa José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra 'Manual de Direito Administrativo', 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226:

"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Destaque ora acrescentado)

35. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim entende, *verbis*:

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

36. Ademais, não pode a Recorrida se insurgir quanto às exigências do edital, se não providenciou a mesma sua impugnação.

37. Sim, Sr. Pregoeiro, assim não procedendo, deixou a Recorrida precluir ou decair tal direito e, por via de consequência, validou os termos e exigências do edital, não podendo pretender que não sejam aplicadas as determinações do referido instrumento convocatório.

38. Ademais, deve haver o equilíbrio entre os vários princípios consagrados na própria Lei de Licitação, em seu art. 3º, que assim disciplina:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (Destaque ora acrescentado)

39. Logo, p.ex., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou mesmo da isonomia, têm que ser aplicados, visando se atingir alcançar/proteger, inclusive, o interesse público (e, como se viu, no presente caso, assim não ocorreu, inclusive, considerando-se que ao passo em que habilitou indevidamente a Recorrida, essa Comissão de Licitação, ilegitimamente, inabilitou esta Recorrente).

40. Por fim, permita-se informar que esta Recorrente, entendendo pela ilegitimidade dos fatos ocorridos no presente procedimento licitatório, irá comunicá-los ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que haja a análise/fiscalização pertinente pela referida Corte de Contas.

II – DO PEDIDO

41. Diante do exposto, requer a **G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA. ME** ao Sr. Pregoeiro ou, não havendo reconsideração da decisão, à autoridade coatora, a consideração das razões aqui postas e o acolhimento do presente Recurso, para que seja reconhecido e declarado que a empresa **X-SOLUTION DOC BUREAU EIRELI** NÃO atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme demonstrado, devendo, assim, ter sua proposta inabilitada/desclassificada, ao mesmo tempo em que deve ser considerada ilegítima a inabilitação da empresa Recorrente, devendo, ainda, ser reconhecido o vício de origem existente quanto à pesquisa mercadológica realizada no presente procedimento licitatório.



Eduardo Penido Lages - Procurador
CPF: 009.751.834-43 RG: 1.652.819 SSP/RN

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.
Natal/RN, 05 de março de 2020.

7 de 7 páginas